



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0004067-69.2009.815.0011 — 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Alex Agra Alves

Advogados : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 6.164)

Embargado : Radio e TV Correio Ltda e outro

Advogado : Clóvis Souto Guimarães Júnior (OAB/PB 16.354)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Alex Agra Alves contra o Acórdão de fls. 584/588 que, julgando Apelação Cível interposta pelo ora embargante **negou provimento ao** apelo, mantendo a sentença de fls. 542/543 que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Irresignado, o embargante, alegando omissão no julgado, interpôs o presente recurso visando o prequestionamento dos arts. 4º do NCPC.

É o breve relatório. VOTO.

Cuidam os autos de ação indenizatória movida por Alex Agra Alves em desfavor de Radio e TV Correio Ltda e outros, a qual o Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Irresignado, o promovente moveu recurso de apelação, tendo esta Egrégia Câmara negado provimento ao recurso. (Acórdão de fls. 584/588)

Afirmando, haver omissão no julgado, pugna o embargante pelo prequestionamento do Art. 4º do NCPC¹. Aduz ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial, considerando que o presente caso não trata de execução embargada.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando

¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC. A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

In casu, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no Acórdão, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Destaque-se que restou consignano na decisão embargada que a extinção do processo sem julgamento do seu mérito se deu em razão do abandono da parte autora que, apesar de devidamente intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, quedou-se inerte.

Veja-se:

“Pois bem. A despeito dos argumentos, deve ser mantida a sentença.

Primeiro, não subsiste a alegação da necessidade de intimação da parte por seus advogados, considerando a determinação do artigo 267, III cc§1º do CPC de 1973, vigente há época:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Depreende-se dos autos, que a intimação foi efetuada por carta de intimação com aviso de recebimento (fls. 536/537), a qual se demonstra método eficaz e válido.”

Ao que se vê, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Por sua vez, não subsiste o argumento do embargante de que houve equívoco quanto a jurisprudência utilizada para fundamentar a decisão embargada, relativamente a inaplicabilidade da Súmula 240 em execuções embargadas.

Restou claro nas razões do Acórdão embargado que, apenas o mesmo raciocínio utilizado em Execuções embargadas para presunção de falta de interesse do promovido no prosseguimento do feito se aplica ao caso dos autos, considerando que, mesmo

intimado para se manifestar nos termos da Súmula 240 do STJ, o réu ficou-se inerte. Veja-se:

“Segundo, verifica-se que muito embora não haja requerimento expresso do promovido para extinção do feito por abandono da causa, o propósito da Súmula 240 foi cumprido no despacho de fls. 539, quando se explicitou que o silêncio do réu importaria no aceite tácito a extinção do feito.

Ora, a orientação consagrada na Súmula em comento, como se sabe, tem por finalidade assegurar à parte ré o direito de produzir sua defesa e exaurir o mérito da demanda, de modo que não sejam intentadas demandas futuras, deduzidas como amparo na mesma causa de pedir e com o mesmo objeto. Porquanto está resguardado o direito do réu, que foi acionado judicialmente, de demonstrar o interesse ou não na solução do conflito.

Por sua vez, a jurisprudência entende que "Nas execuções não embargadas a extinção pode ser efetivada de ofício pelo juiz, sendo inaplicável o enunciado da Súmula nº 240 do STJ, pois se presume que o executado não tem interesse no prosseguimento do feito, não podendo o Judiciário ficar no aguardo, ad eternum, da manifestação do credor."

(...)

No caso dos autos, intimado promovido para se manifestar a respeito do abandono da causa, restou silente, presumindo-se ausência de interesse na continuidade do feito, não podendo o Juízo ficar no aguardo, ad eternum, da sua manifestação.” (GRIFO NOSSO)

Sendo assim, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos

Relator – Juiz convocado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0004067-69.2009.815.0011 — 9ª Vara Cível da Capital

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator**